



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725661 - PR(2024/0306556-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUCIANE A RIBEIRO & CIA LTDA**
ADVOGADO : **RENATO FLORENCIO - PR060617**
AGRAVADO : **HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A**
ADVOGADOS : **IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531**
 LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO - PR043138
 RITA PASINATO - PR039462
 YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO APLICÁVEL À PRETENSÃO RESOLUTÓRIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 205 do Código Civil, incidência da Súmula n. 211 do STJ e ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil;
2. A controvérsia diz respeito à ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais em que se discute o cumprimento de instrumento de transação e a definição do prazo aplicável à pretensão;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito ao reconhecer a decadência;
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a incidência da decadência do art. 178 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil sobre a pretensão resolutória contratual; (ii) saber se é inaplicável a decadência do art. 178 do Código Civil por não se tratar de anulação por vício de consentimento; e (iii) saber se, à luz do art. 4º do Código de Processo Civil, deve prevalecer a primazia do julgamento do mérito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão inicial é de resolução contratual, cumulada com indenização, razão pela qual se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Consequentemente, afasta-se a decadência do art. 178, II do Código Civil, por não se tratar de anulação por vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil sobre pretensão de resolução contratual, afastada a decadência do art. 178 do Código Civil. 2. Não se aplica o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil quando a causa não versa sobre anulação do negócio jurídico.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 178; CPC, art. 4.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.987.940/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.456.009/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725661 - PR(2024/0306556-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUCIANE A RIBEIRO & CIA LTDA**
ADVOGADO : **RENATO FLORENCIO - PR060617**
AGRAVADO : **HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A**
ADVOGADOS : **IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531**
: **LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO - PR043138**
: **RITA PASINATO - PR039462**
: **YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO APLICÁVEL À PRETENSÃO RESOLUTÓRIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 205 do Código Civil, incidência da Súmula n. 211 do STJ e ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil;
2. A controvérsia diz respeito à ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais em que se discute o cumprimento de instrumento de transação e a definição do prazo aplicável à pretensão;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito ao reconhecer a decadência;

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a incidência da decadência do art. 178 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil sobre a pretensão resolutória contratual; (ii) saber se é inaplicável a decadência do art. 178 do Código Civil por não se tratar de anulação por vício de consentimento; e (iii) saber se, à luz do art. 4º do Código de Processo Civil, deve prevalecer a primazia do julgamento do mérito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão inicial é de resolução contratual, cumulada com indenização, razão pela qual se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Consequentemente, afasta-se a decadência do art. 178, II do Código Civil, por não se tratar de anulação por vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil sobre pretensão de resolução contratual, afastada a decadência do art. 178 do Código Civil. 2. Não se aplica o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil quando a causa não versa sobre anulação do negócio jurídico.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 178; CPC, art. 4.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.987.940/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.456.009/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANE A. RIBEIRO & CIA LTDA - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

por ausência de prequestionamento do art. 205 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 211 do STJ, e por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (princípio da dialeticidade), que persiste a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), além do óbice da Súmula n. 7 do STJ, requerendo a inadmissibilidade do agravo e, subsidiariamente, o seu desprovemento (fls. 519-532).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 400):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE VÍCIO REDIBITÓRIO, UMA VEZ QUE ESTE JÁ FOI ACORDADO ENTRE AS PARTES, SOMENTE DISCUTE O CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO – DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 178, INC. II DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 205, do Código Civil, porque o acórdão aplicou prazo decadencial de 4 anos (178, I e II, do Código Civil) ao caso em que se discutiu responsabilidade contratual e execução de cláusulas do instrumento particular de transação, quando deveria incidir o prazo prescricional geral de 10 anos;

b) 178, do Código Civil, já que o colegiado reconheceu decadência com termo inicial na data da celebração do acordo de 02/10/2018, mas a controvérsia versou sobre cumprimento do contrato e não sobre vício de consentimento;

c) 4º, do Código de Processo Civil, pois sustentou a primazia do julgamento do mérito recursal na apreciação do especial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do prazo do art. 205 do Código Civil e se afaste a decadência, com a remessa dos autos ao juízo de origem para retomada da instrução e julgamento do mérito; Requer ainda o provimento do recurso para que se aplique, se necessário, a fungibilidade dos recursos (arts. 1.032 e 1.033 do Código de Processo Civil), e que o recurso seja recebido em duplo efeito, com a intimação da parte recorrida para contrarrazões (art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Contrarrazões às fls. 465-476.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a anulação do termo de transação celebrado em 02/10/2018 por vício de consentimento, com

reconhecimento de responsabilidade da fabricante e indenização, sustentando, em alternativa, o cumprimento de cláusula de recompra não inserida na versão assinada (fls. 400-405).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 402).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, com fundamento na decadência prevista no art. 178, I e II, do Código Civil, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 405-407).

Presentes os pressupostos processuais, verifica-se que o recurso deve prosperar.

II – Art. 205 do Código Civil

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o próprio tribunal de origem admite que a ação promovida pela agravante é de resolução contratual do acordo firmado entre as partes, cumulada com indenização, após a verificação de defeito no veículo objeto da compra e venda, e não de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.

Com efeito, além do que se observa da petição inicial (fls. 3-42) e do relatório produzido por ocasião do voto na apelação (fls. 400-402), consta da fundamentação do acórdão vergastado que “é evidente que o pedido e a causa de pedir versam sobre a resolução contratual do termo de acordo firmado.” (fl. 406)

Não obstante, a corte estadual pronunciou a decadência pelo prazo quadrienal, com fundamento no art. 178, II do Código Civil, que trata de pretensões anulatórias por defeito no negócio jurídico.

Assim o fazendo, laborou em equívoco e em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que se orienta pelo prazo decenal quando se trata de pretensão resolutória de contrato para o qual não haja prazo especial (CC, art. 205), como no caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A prescrição da pretensão de resolução contratual foi afastada, aplicando-se o prazo decenal do CC/2002, em consonância com a jurisprudência do STJ.

[...]

10. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.987.940/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Não havendo na lei regra limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato. No caso, a pretensão veiculada é de resolução do contrato, reintegração na posse do bem imóvel litigioso e condenação da parte recorrida em perdas e danos, de modo que incide a prescrição decenal" (AgInt no REsp n. 1.955.059/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.456.009/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaquei.)

Considerando que é incontroverso que o termo de acordo foi assinado em 02/10/2018 e a ação proposta em 13/10/2022, ainda não estava implementado o prazo decenal para o pleito resolutório cumulado com indenização.

Afasta-se, portanto, o reconhecimento da decadência e, de consequência, o feito deverá retornar à primeira instância para o exame das matérias meritórias, prejudicadas as demais teses recursais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito.**

Sem majoração de honorários, uma vez que o recurso foi provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.725.661 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0306556-9

Número de Origem:

00465210320248160014 00591585420228160014 465210320248160014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE A RIBEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO : RENATO FLORENCIO - PR060617

AGRAVADO : HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

ADVOGADOS : RITA PASINATO - PR039462

LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO - PR043138

IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531

YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026